

A. I. Nº - 206911.0019/03-0  
AUTUADO - ROSEMARY MOURA DE SOUZA  
AUTUANTES - JALDO VAZ COTRIM  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 11. 11. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0440-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acusação consubstanciada em notas fiscais arrecadadas em postos fiscais. Não comprovada as alegações do sujeito passivo no tocante a realização de tais operações. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Neste caso é devida a antecipação do imposto pelo adquirente. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração apurada nas mesmas circunstâncias descritas no item antecedente. Cabimento da multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/08/2003, exige ICMS no valor de R\$10.700,29, além da multa no valor de R\$1.195,50, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$10.700,29, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$1.195,50.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 102 dos autos, requereu uma reavaliação do Auto de Infração, para que seja levada em consideração a autenticidade das informações prestadas nas DMA's apresentadas pela empresa, que utiliza como princípio a prática de fidelidade, principalmente a tributária. Aduz que tentou resgatar junto aos fornecedores informações acerca dos documentos fiscais objeto do Auto de Infração, no entanto, não obteve sucesso, já que os mesmos alegaram ser muita remota a averiguação, devido às datas de emissão, além de não disporem de tempo e funcionário para realizar as buscas.

Prosseguindo em sua defesa, disse que por se tratar de um sistema que permite o uso das inscrições estaduais e do CNPJ, as mesmas podem ser utilizadas por estranhos em benefício próprio.

Ao finalizar, diz esperar contar com a devida atenção por parte da SEFAZ e o posterior deferimento do seu pleito.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 105 e 106 autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou para refutar a defesa apresentada pelo autuado:

1. Que o autuado tenta omitir-se da responsabilidade quanto ao pagamento antecipado, sob a alegação de que não adquiriu as mercadorias, as quais foram efetuadas por terceiros, além de ter informado que não logrou êxito quanto à apuração dos fatos junto aos fornecedores. Diz que entregou cópias de todas as notas fiscais listadas nos demonstrativos (Anexos 1 e 2), bem como dos próprios ao autuado;
2. Quanto à comprovação da autenticidade das operações, aduz que o ônus é do autuado, haja vista que até prova em contrário, ocorreram as operações consignadas nos documentos fiscais objeto da autuação.

Ao concluir, pede a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que não efetuou as compras consignadas nas notas fiscais listadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. Como justificativa, esclareço que, ao examinar as cópias das notas fiscais de aquisição anexadas aos autos pelo autuante, constam como destinatário o estabelecimento autuado, além do que em algumas notas a modalidade de pagamento foi a prazo, circunstância que demonstra, extreme dúvida, a efetividade das transações.

Por outro lado não acato o argumento defensivo, segundo o qual contatou com os emitentes dos documentos fiscais, objetivando verificar a sua autenticidade, tendo como resposta a sua impossibilidade de atendimento. De acordo com o disposto no art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com base na explanação acima, considero correta a ação fiscal, a qual tem respaldo legal no art. 371, I, “a”, do RICMS/97.

Infração 2 - Diz respeito à entrada de mercadorias no estabelecimento sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa de 10% do seu valor comercial equivalente a R\$1.195,50.

A exemplo da infração anterior, não acolho a alegação defensiva, pelos mesmos motivos já esposados anteriormente, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206911.0019/03-0, lavrado contra **ROSEMARY MOURA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.700,29**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$1.195,50**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei antes citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR